



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 183, DE 17 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria Nº 383, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, do Anexo I ao Decreto Nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando as disposições da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador Nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política

Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando as disposições da Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNA-MA resolve:

Art. 1º Criar Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental - SisLic, que terá por objetivo o gerenciamento dos procedimentos, o acompanhamento dos prazos, a disponibilização de informações e a operacionalização de protocolo eletrônico do Licenciamento Ambiental Federal.

Art. 2º O SisLic é estruturado para acompanhar os procedimentos do licenciamento Ambiental Federal, tais como: protocolo eletrônico para abertura de processo; disponibilização de Termos de Referência Básico por tipologia;

geração de documentos e licenças;
recepção de documentos e estudos;
geração de boletos;
acompanhamento de prazos;
interconexão com informações georreferenciadas;
interconexão com os sistemas corporativos do Ibama.

Art. 3º Será dado acesso público às seguintes informações do processo de licenciamento: características do empreendimento, Termos de Referência aprovados, estudos ambientais, Pareceres Técnicos Conclusivos, Agenda de Audiências Públicas e respectivos Editais de convocação, situação do processo, entre outros.

Art. 4º O SisLic emitirá comunicações eletrônicas sobre a abertura de novos processos e sobre o andamento do licenciamento ambiental.

Art. 5º O Ibama/DILIC terá o prazo de 60 dias para se adequar a operacionalização desta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 184, DE 17 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria Nº 383, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, do Anexo I ao Decreto Nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando as disposições da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador Nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política

Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando as disposições da Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNA-MA;

Considerando os termos da Resolução CONAMA Nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de impacto Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA Nº 06, de 24 de janeiro de 1986, que aprova os modelos de publicação de pedido de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão e aprova os novos modelos para

publicação de licenças ambientais;

Considerando a Resolução CONAMA Nº 09, de 03 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o procedimento para a realização de Audiências Públicas;

Considerando a Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando, por fim, a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental federal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência; RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.

Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental deverão obedecer às seguintes etapas:

Instauração do processo;
Licenciamento prévio;
Licenciamento de instalação; e
Licenciamento de operação.

§ 1º Os procedimentos tratados nesse artigo deverão ser realizados pelo empreendedor no site do Ibama na Internet - Serviços on line, e pela equipe técnica do Ibama utilizando Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal - SisLic e demais sistemas corporativos do Ibama como ferramentas operacionais.

§ 2º Em situações específicas o IBAMA poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento.

Art. 3º O SisLic tem por objetivo o gerenciamento e a disponibilização de informações relativas ao licenciamento ambiental federal.

Parágrafo único. São elementos constitutivos do SisLic:

O Formulário de Solicitação de Abertura de Processo - FAP;

Acesso público a informações entre elas: FAP, TRs aprovados, RIMAs, Pareceres Técnicos Conclusivos; Agenda de Audiências Públicas e respectivos Editais de convocação, Atas de Audiências Públicas, dentre outros;

Interconexão com informações georreferenciadas disponibilizadas e com outros sistemas corporativos do Ibama, em particular o Cadastro Técnico Federal - CTF e o Sistema de Documentos - Sis-Doc;

Conjunto de serviços disponibilizados ao empreendedor como geração automática de requerimentos de licenças, serviço de envio automático de documentos, caixa de documento do processo, geração automática de boletos de taxas de licenciamento, entre outros, que farão parte do banco de dados do SisLic;

Conjunto de documentos padronizados (ofícios, licenças, atas de reunião, relatórios, memorandos) que farão parte do banco de dados do SisLic;

1.Monitoramento dos prazos utilizados pelo empreendedor e pelo Ibama.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 7º A instauração do processo de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

Inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama (<http://www.ibama.gov.br/cogeq>) na categoria Gerenciador de Projetos;

Acesso ao Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor, utilizando seu número de CNPJ e sua senha emitida pelo CTF e a verificação automática pelo sistema da vigência do Certificado de Regularidade, em consonância a Instrução Normativa 96/2006;

Preenchimento pelo empreendedor do Formulário de Solicitação de Abertura de Processo - FAP e seu envio eletrônico ao Ibama pelo sistema;

Geração de mapa de localização utilizando as coordenadas geográficas informadas na FAP, como ferramenta de auxílio a tomada de decisão;

Verificação da competência federal para o licenciamento.

Abertura de processo de licenciamento.

Definição dos estudos ambientais e instância para o licenciamento (DILIC ou NLA).

§ 1º O Ibama formalizará o processo de Licenciamento, encaminhando em meio eletrônico ao empreendedor o número deste.

§ 2º O prazo da fase de instauração de processo será de no máximo dez dias úteis, contados a partir do recebimento da FAP.

§ 3º A partir da instauração do processo, é iniciada, por meio do SisLic, a contagem do tempo de elaboração do Termo de Referência - TR.

DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

Art. 8º Instaurado o processo, o empreendedor deverá providenciar o envio pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental de proposta de Termo de Referência - TR para elaboração do Estudo Ambiental, com base no Termo de Referência Padrão da tipologia específica do empreendimento, disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 9º A Coordenação Geral de Licenciamento temática responsável pelo processo definirá a instância de tramitação (Sede ou Núcleo de Licenciamento - NLA) do processo, os estudos a serem solicitados, o técnico responsável pelo processos - TRP e a equipe de análise.

§ 1º Empreendimentos identificados como de competência federal, mas cujas características técnicas não são de significativo impacto nacional ou regional deverão ser licenciados pelos NLAs locais.

§ 2º Os NLAs utilizaram o SisLic como ferramenta de operacional do licenciamento, incluindo e/ou gerando documentos e mantendo atualizadas a situação dos processos.

§ 3º Os processos de licenciamento serão abertos exclusivamente pela Sede do Ibama, e quando definido, encaminhados aos NLAs para a execução do licenciamento.

§ 4º O Técnico Responsável pelo Processo- TRP tem por responsabilidade:

Acompanhar e manter o coordenador informado sobre o andamento do processo, inclusive sobre prazos;

Articular com os técnicos de outras diretorias participes do processo.

Providenciar:

a alimentação e atualização do processo no SisLic;

a organização do processo;

a elaboração de documentos referentes ao andamento do processo.

Art. 10 O Ibama providenciará agendamento para a apresentação do empreendimento pelo empreendedor, convidando os órgãos intervenientes quando necessário;

§ 1º Neste momento serão discutidos preliminarmente o teor do TR e a necessidade de realização de vistoria ao local pretendido para o empreendimento;

§ 2º Para a apresentação serão utilizados técnicas de vídeo-conferência visando otimizar a participação de todos os órgãos intervenientes;

§ 3º Os órgãos intervenientes deverão manifestar-se na estruturação do TR em 15 dias e da seguinte forma:

OEMAs - identificar o levantamento necessários para a avaliação do projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais;

Órgãos federais intervenientes - identificação de levantamentos e estudos necessários para subsidiar manifestação no âmbito de suas competências.

Art. 11 O prazo de elaboração de TR é de 60 dias corridos a partir da instauração do processo;

Art. 12 O Ibama providenciará o envio ao empreendedor do TR definitivo, o qual terá validade de 2 (dois) anos, e será disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 13 Recebido o TR com a definição do estudo, o empreendedor providenciará publicação correspondente, conforme Resolução CONAMA Nº 06/86, informando sobre a elaboração do estudo ambiental do empreendimento.

Art. 14 A partir do envio do TR, é iniciada, por meio do SisLic, a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental.

Art. 15 O EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC.

Parágrafo Único O RIMA deverá ser elaborado em linguagem acessível ao entendimento da população interessada.

Art. 16 Quando da elaboração do estudo ambiental, o Ibama em conjunto com o empreendedor promoverá reuniões periódicas de acompanhamento, visando minimizar devoluções e complementações.

Art. 17 O empreendedor providenciará o envio do Estudo Ambiental ao Ibama.

§ 1º O Ibama determinará a quantidade de cópias impressas e em meio magnético a ser entregue.

§ 2º O requerimento da Licença Prévia - LP, deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal, após a entrega do estudo ambiental.

§ 3º O requerimento de LP deverá ser publicado pelo empreendedor, conforme Resolução CONAMA Nº 006/86, e cópia da publicação enviada ao Ibama/DILIC pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ O empreendedor providenciará para que pelo menos uma das cópias em meio magnético ser elaborada em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizando a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo (contendo capa, índice, texto tabelas, mapas e figuras), para serem disponibilizadas na internet pelo Ibama.

Art. 18 Após recebido o estudo ambiental o Ibama providenciará a realização da verificação do estudo, definindo sua aceitação para análise ou sua devolução, com devida publicidade.

§ 1º O prazo de verificação do estudo é de até 30 dias, neste período o empreendedor deverá fazer apresentação do EIA com vistas a comprovar o atendimento do TR.

§ 2º A partir do aceite do estudo ambiental, que será comunicada ao empreendedor, o estudo ambiental seguirá para análise técnica, e se iniciará a contagem de tempo para o Ibama.

§ 3º O RIMA será avaliado quanto ao seu conteúdo e linguagem.

Art. 19 O Ibama orientará o empreendedor quanto a distribuição do estudo ambiental.

§ 1º O EIA/RIMA, o EIA será distribuído aos órgãos federais intervenientes e aos OEMAs e OMMAs envolvidos, e o RIMA será disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento, nas Superintendências Estaduais do Ibama envolvidas, no Centro Nacional de Informações Ambientais - CNIA do Ibama e nas sedes municipais envolvidas.

§ 2º O empreendedor deverá providenciar o envio ao Ibama/DILIC de comprovante de entrega do EIA e do RIMA aos seus destinatários.

Art. 20 O prazo para a análise técnica do estudo ambiental será de 180 dias para EIA/RIMA.

§ 1º O Ibama, caso necessário, poderá solicitar complementações dos estudos ao empreendedor e realizar vistoria técnica.

Art. 21 Aos órgãos envolvidos no licenciamento será solicitado posicionamento sobre o estudo ambiental em 60 dias e no que segue:

OEMAs envolvidas - avaliar o projeto, seus impactos e medidas de controle e mitigadoras, em consonância com plano, programas e leis estaduais;

Unidade de conservação - identificar e informar se existe restrições para implantação e operação do empreendimento, de acordo com o Decreto de criação, do plano de manejo ou zoneamento;

FUNAI e Fundação Palmares - identificar e informar possíveis impactos sobre comunidades indígenas e quilombolas e, se as medidas propostas para mitigar os impactos são eficientes;

IPHAN - informar se na área pretendida já existe sítios arqueológicos identificados e, se as propostas apresentadas para resgate são adequadas.

§ 1º Os OEMAs intervenientes deverão se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será registrada como aprovação das conclusões e sugestões do estudo ambiental.

§ 2º Os órgãos intervenientes deverão se manifestar em 30 dias após a entrega do estudo, a não manifestação será convertida em condicionante da licença prévia, neste caso a licença de instalação não será emitida até a definitiva manifestação dos órgãos federais intervenientes.